



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008021/2002-19
Recurso nº 135.736 Embargos
Acórdão nº **2201-00.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDMUNDO DE PADUA ARNULF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADE. Identificadas omissões e obscuridade no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios que apontaram os vícios para que os mesmos sejam sanados.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Faz prova do valor da terra nua laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. Comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, pode ser excluída essa área para fins de apuração do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. Comprovada a área de pastagem, a mesma pode ser excluída para fins de apuração do imposto.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 3801-00.083, dar provimento parcial ao recurso interposto para

determinar a revisão do lançamento referente ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 considerando, para ambos os exercícios, uma área de reserva legal de 27,104ha., VTN de R\$ 44.721,60 e área de pastagem de 118,5ha.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 170/176). Aponta e Embargante omissões e obscuridades no acórdão nº 3801-00.083, de 18 de maio de 2009. Afirmo que o acórdão embargado conheceu de documentos acostados ao processo apenas na fase recursal, sem contudo declinar os fundamentos para tal posição. A embargante também aponta omissões e obscuridades caracterizadas pela forma lacônica com que as matéria foram abordadas no acórdão, o que configuraria vício de fundamentação.

O senhor Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF, em juízo preliminar de admissibilidade, determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os Embargos Declaratórios atendem aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se vê, a embargante queixa-se do fato de que o acórdão embargado conheceu de documentos apresentados apenas da fase recursal e de ser omisso e obscuro em razão da forma lacônica com que expôs as razões de decidir.

Compulsando os autos verifico que o processo teve origem com SRL pela qual o contribuinte questionava pontos das notificações de lançamento referentes aos exercícios de 1995 e 1996, e que tomavam por base DITR apresentada referente ao exercício

de 1994. E analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o mesmo limita-se a adotar o relatório da decisão de primeira instância e, no voto, após exposição sobre a legislação que rege o ITR, inclusive posterior ao período objeto da autuação, o Relator, de forma lacônica, limita-se a conhecer e dar provimento ao recurso, sem expor as razões de convencimento. Reproduzo a seguir, para maior clareza, a parte final do voto:

Ex legis.

Não identificadas questões preliminares no recurso do contribuinte passo à análise do mérito.

Em f., 164 a autoridade de primeiro grau informa que o contribuinte apresentou documentação conforme solicitado e respondeu aos quesitos. Informa outrossim, a juntada de planta baixa e memorial descritivo (imóvel, reserva legal e preservação permanente).

O recorrente, em fls. 159, apresenta termo de compromisso de proteção de reserva legal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e dou provimento ao recurso.

Examinando-se o voto, sequer se percebe qual a extensão da decisão, uma vez que se trata de lançamento referente ao período em que o lançamento do ITR era feito de ofício e, portanto, todos os itens da apuração do imposto eram objeto do lançamento, e o recurso questiona vários itens da autuação que foram lançados com base nos dados declarados pelo próprio contribuinte.

Nessas condições, penso que assiste razão à embargante quanto à obscuridade e às omissões do acórdão embargado, que devem ser sanadas.

Quanto ao fato de o acórdão ter conhecido de documento apresentado após a fase impugnatória, não vislumbro neste ponto vício algum. O princípio da verdade material rege o processo administrativo tributário de modo que, se for relevante para esclarecer a matéria em discussão, elementos apresentados em qualquer fase processual, antes do julgamento, podem e até devem ser conhecidos, conforme as circunstâncias a serem examinadas caso a caso.

Entendo, pois, devam ser acolhidos os embargos para sanar as omissões e a obscuridade, o que, neste caso, implica no reexame das matérias objeto do litígio.

Isto posto, passo ao exame das matérias discutidas no processo.

Como se disse acima, o lançamento refere-se aos exercícios de 1995 e 1996 quando o lançamento do ITR era feito de ofício, com base em declaração apresentada pelos contribuintes. Neste caso, a impugnação se deu em face das notificações de lançamento, feitas com base na declaração referente ao ano de 1994. Inicialmente, o Contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 05) pelo qual pedia a correção de itens de DITR/1994 que teriam sido apresentadas com erros, pedia a reavaliação do imóvel e dizia que apresentava prova do controle de vacinação.

A SRL foi indeferida pela autoridade administrativa.

Na impugnação o Contribuinte reiterou os termos da SRL e apresentou elementos de prova.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS, após determinar a realização de diligência, que se cumpriu, julgou procedente o lançamento, entendendo, em síntese, que o Contribuinte não logrou comprovar os erros nos dados declarados, bem como o VTN.

No recurso voluntário de fls. 52/65, o Contribuinte reafirma sua inconformidade com o lançamento, explicitando razões de defesa em relação ao VTN e à área ocupada com pastagem, e argumenta que o imóvel objeto do lançamento é contíguo com outro, que tem outra matrícula e que as áreas de preservação permanente, de lavoura e de pastagem estão presentes em ambas.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

1) informar a extensão da Área de Preservação Permanente efetivamente existente no imóvel de NIRF nº 1637392-2;

2) Informar a extensão da área de preservação permanente efetivamente existente no imóvel retromencionado;

3) Informar sobre a existência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do referido imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis competente;

4) Solicitar do órgão competente informação sobre o plantel de animais de grande e de pequeno porte efetivamente existente durante todo o exercício do ano-calendário de 1995, para o imóvel de NIRF 1637202-2, inclusive observadas as campanhas de vacinação porventura ocorridas;

5) Informar em relação às informações prestadas na DITR/95 se não houve alterações substanciais ao ponto de impactar no quadro de distribuição das áreas do imóvel para o ano-calendário de 1995 ou DITR/1996;

Disponibilizar outras informações existentes no acervo desta repartição que julgar relevantes ao deslinde da querela, a título de contribuição.

7) oportunizar ao Recorrente pronunciar-se nos autos, se houver interesse.

O Contribuinte foi intimado e respondeu aos quesitos acima (fls. 150/152). Como conclusão da diligência a DRF/PONTA GROSSA/PR também respondeu aos mesmos quesitos (fls. 163/164).

Inicialmente, cumpre deixar assentado que a diligência nada pediu quanto ao VTN e, portanto, ao se referir à resposta dos quesitos como fundamento para o provimento ao recurso, o voto condutor do acórdão embargado não contemplou esta matéria, que, portanto, não foi analisada.

Examinando, então, a matéria relativamente ao VTN, reporto-me ao Laudo de Avaliação de fls. 95/100 que aponta um valor de mercado do imóvel em novembro de 1994 em R\$ 44.721,60. O documento é assinado por profissional habilitado e apresenta análise

detalhada das condições de mercado do imóvel, compatíveis com as recomendações da ABNT. Penso, portanto, que o documento comprova o VTN.

Sobre as matérias tratadas nos quesitos, o Contribuinte logrou comprovar apenas a área de reserva legal de 27,104ha., mediante averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 153v). Quanto à área de preservação permanente, os documentos apresentados: planta baixa e memorial descritivo, não são hábeis para fazer tal prova. Vale ressaltar que, quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, as matérias não fizeram parte do litígio, inicialmente. A questão somente veio à tona na fase recursal, quando o Contribuinte pediu a correção do valor declarado.

Em homenagem ao princípio da verdade material, contudo, considerando a prova da existência da área ambiental, reserva legal, penso que deve ser feita a retificação pleiteada. Porém, no caso da área de preservação permanente, como se trata de retificação da declaração após o lançamento, a prova do erro deveria ser conclusiva, o que não se tem neste caso.

Quanto à área de pastagem, independentemente do exame dos elementos apresentados, o voto condutor do acórdão embargo recorrido é claro ao prover o recurso com base na resposta aos quesitos, que contemplava especificamente esta matéria.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 3801-00.083, dar provimento parcial ao recurso interposto para determinar a revisão do lançamento referente ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 considerando, para ambos os exercícios, uma área de reserva legal de 27,104ha., VTN de R\$ 44.721,60 e área de pastagem de 118,5ha.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa